



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 508-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 22/2010
OFÍCIO nº 94/2011 - SF

Acrescenta incisos ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de frequentar estabelecimentos de ensino; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 59.

.....

VI – atendimento educacional em local especial, na impossibilidade, devidamente atestada, de frequência a estabelecimento de ensino, em razão de deficiência;

VII – recursos pedagógicos de Educação a Distância (EAD), bem como outros que se utilizem da rede mundial de computadores (Internet).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados atua na apreciação do Projeto de Lei nº 508, de 2011, como Casa revisora, visto originar-se a proposição do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010.

O projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentando a seu art. 59 dois novos incisos, enumerados VI e VII, com o fim de garantir aos educandos portadores de deficiência que impeça a frequência a estabelecimentos de ensino o acesso à

educação, mediante:

- a) atendimento em local especial (inciso VI);
- b) recursos pedagógicos de educação a distância (inciso VII).

A proposição tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Educação (CE), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A educação, ao lado de ser um direito social garantido no art. 6º da Constituição Federal, é cada vez mais indispensável, em um mundo em constante mudança.

Não cabe, contudo, a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos da educação, e sim sobre saúde pública e seguridade, e sob esse aspecto o projeto de lei ora em comento tem, a nosso ver, grande mérito. O conceito de saúde com que trabalhamos não é, como é notório, o da mera ausência de doença, e sim o do bem-estar físico, mental e social. Ora, um jovem que, por apresentar alguma deficiência, deixa de frequentar a escola está, sem dúvida, tendo sua saúde mental e social prejudicada.

Com os recursos atuais de tecnologia, não há maiores dificuldades para oferecer a esses alunos modalidades alternativas de aprendizado, que a redação do projeto, diga-se, tomou o cuidado de não detalhar.

Por serem as medidas propostas francamente positivas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 508, de 2011, na forma como se encontra, esperando que seja rapidamente tornado lei.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 508/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Raquel Muniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Pepe Vargas, Rosinha da Adefal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Heitor Schuch, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 485, de 2015, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Augusto Botelho, que visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para assegurar aos educandos com deficiência atendimento educacional em local especial, na impossibilidade atestada de frequência a estabelecimento de ensino em virtude de deficiência, bem como acesso a recursos pedagógicos de Educação a Distância (EaD) e outros que se utilizem da internet.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria também foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade em 30 de novembro de 2016, e à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Senador Augusto Botelho, autor da proposição ora em apreço, e sua preocupação com os educandos que, em razão de sua deficiência, não conseguem frequentar os estabelecimentos de ensino em todo o país.

O direito da pessoa com deficiência a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades, está assegurado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

A rigor, a alteração proposta não seria necessária, uma vez que a LDB já prevê, em seu art. 58, § 2º, que o atendimento educacional dos educandos com deficiência seja feito em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função de suas condições específicas, não for possível sua integração nas salas comuns de ensino regular. Também no que tange à EaD, a LDB estabelece que programas de ensino a distância sejam desenvolvidos em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada (art. 80).

Compreendemos, porém, ser essencial que tais determinações figurem entre os quesitos assegurados aos educandos da educação especial na LDB, em seu art. 59, dada a dificuldade que muitas vezes esse público tem no acesso à educação.

Apesar de todo o empenho para tornar a escola inclusiva no Brasil, especialmente no campo normativo, ainda estamos muito aquém do ideal. Segundo dados do Censo Escolar de 2015, se nos primeiros anos do ensino fundamental as matrículas na educação especial correspondem a 2,9% do total dos estudantes, no ensino médio esse índice cai para 0,8%. Precisamos tornar a inclusão efetiva, acolher todos os alunos na escola, independentemente de sua condição, e acreditamos que esta proposição contribui para assinalar esse entendimento.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 508, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 508/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrielli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Geraldo Resende, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO